



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125028 - AL (2025/0467443-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE HUGO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
ADILSON FALCÃO DE FARIAS - AL1445A
REBECA KELLY DE MORAIS RODRIGUES - AL018002
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA DIÁRIA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL MANTIDA. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausente a indicação expressa da taxa diária no contrato, reconhece-se a abusividade da cláusula de capitalização diária, mantida a periodicidade mensal, cujas taxas foram devidamente pactuadas.
2. Reconhecida a abusividade de encargo no período da normalidade contratual, impõe-se a descaracterização da mora (Tema 28/STJ).
3. A pretensão revisional sobre a taxa de juros remuneratórios e as tarifas esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125028 - AL(2025/0467443-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE HUGO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
ADILSON FALCÃO DE FARIAS - AL1445A
REBECA KELLY DE MORAIS RODRIGUES - AL018002
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA DIÁRIA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL MANTIDA. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausente a indicação expressa da taxa diária no contrato, reconhece-se a abusividade da cláusula de capitalização diária, mantida a periodicidade mensal, cujas taxas foram devidamente pactuadas.
2. Reconhecida a abusividade de encargo no período da normalidade contratual, impõe-se a descaracterização da mora(Tema 28/STJ).
3. A pretensão revisional sobre a taxa de juros remuneratórios e as tarifas esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ HUGO FIRMINO DOS SANTOS (JOSÉ) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 481 a 483).

Nas razões do recurso especial, JOSÉ apontou violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CPC e 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: **(1)** a ilegalidade da capitalização diária de juros por falta de

informação prévia e clara sobre a taxa diária aplicada; e **(2)** a necessidade de descaracterização da mora em razão da abusividade desse encargo no período da normalidade.

O BANCO ITAÚCARD S/A (BANCO) apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do julgado e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 472 a 479).

No presente agravo, JOSÉ impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando que a matéria foi devidamente prequestionada e que a discussão é estritamente jurídica (e-STJ, fls. 487 a 495).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

(1) Do conhecimento do agravo e do prequestionamento

De início, afasto o óbice do prequestionamento aplicado na origem.

O Tribunal de Justiça de Alagoas enfrentou expressamente a tese da capitalização de juros, concluindo que o método do duodécuplo (Súmula 541/STJ) legitima a incidência de juros capitalizados em qualquer periodicidade inferior a anual, inclusive a diária (e-STJ, fls. 357 a 365). Assim, a questão jurídica sobre o dever de informar a taxa diária para a validade da capitalização diária está madura para análise nesta Corte Superior.

(2) Da capitalização diária e descaracterização da mora

No mérito, assiste razão a JOSÉ acerca da capitalização diária.

Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.568.290/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consolidou o entendimento de que a capitalização diária de juros é mais onerosa ao consumidor do que a mensal e, por isso, exige uma transparência informativa ainda maior.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da capitalização diária em contrato bancário.

2. Comparação entre os efeitos da capitalização anual, mensal e diária de uma dívida, havendo viabilidade matemática de se calcular taxas de juros equivalentes para a capitalização em qualquer periodicidade (cf. REsp 973.827/RS).
3. Discutível a legalidade de cláusula de capitalização diária de juros, em que pese a norma permissiva do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Precedentes do STJ.
4. Necessidade, de todo modo, de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada.
5. Insuficiência da informação a respeito das taxas equivalentes sem a efetiva ciência do devedor acerca da taxa efetiva aplicada decorrente da periodicidade de capitalização pactuada.
6. Necessidade de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do contrato, mediante o cotejo das taxas previstas, não bastando a possibilidade de controle 'a posteriori'.
7. Violação do direito do consumidor à informação adequada.
8. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor(CDC).
9. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto em que houve previsão de taxas efetivas anual e mensal, mas não da taxa diária. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.568.290/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato"(REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).
2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios.
3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.024.575/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Diferentemente da capitalização mensal, cuja pactuação pode ser demonstrada pelo simples cotejo entre a taxa mensal e a anual (duodécuplo), a capitalização diária exige que a taxa diária esteja expressamente prevista no contrato. Sem essa informação, o consumidor fica impedido de realizar o controle *a priori* do crescimento de sua dívida.

O Tribunal alagoano, ao julgar a apelação, consignou que *inexiste presunção de abusividade pela simples adoção da capitalização de juros devendo manter-se inalterada, já que pactuada livremente entre as partes* (e-STJ, fls. 357 a 365), utilizando a tese do duodécuplo para validar a periodicidade diária.

Entretanto, tal posicionamento diverge da jurisprudência desta Corte.

Ao contrário do decidido pelo tribunal, a previsão da taxa anual superior a doze vezes a mensal não é suficiente para legitimar a capitalização diária. É necessária a indicação da taxa do dia. No contrato em exame, conforme admitido pelas instâncias ordinárias e alegado por JOSÉ, não houve a indicação da taxa diária.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a validade da capitalização diária de juros com base em cláusula contratual expressa e na diferença entre as taxas anual e mensal, sem indicar a taxa diária efetivamente pactuada.

2. O Tribunal de origem entendeu que a cláusula "M - Promessa de Pagamento" previa expressamente a capitalização diária e que a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal seria suficiente para presumir a periodicidade inferior à anual. II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em saber se é válida a capitalização diária de juros na ausência de indicação clara da respectiva taxa, ainda que haja cláusula expressa prevendo essa periodicidade. III. Razões de decidir

4. Esta Corte possui entendimento consolidado de que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, inclusive diária, exige pactuação expressa e clara, sendo indispensável a indicação da taxa efetiva diária como forma de assegurar o dever de informação previsto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

5. A aplicação da tese do duodécuplo não supre a ausência da taxa diária, sendo incabível presumir a pactuação da capitalização diária a partir da diferença entre taxas mensal e anual.

6. A ausência de indicação da taxa diária configura violação ao dever de informação, tornando abusiva a cláusula que prevê a capitalização diária de juros. IV. Dispositivo

6. Recurso especial provido para reconhecer a abusividade da cláusula de capitalização diária de juros.

(REsp n. 2.222.259/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Portanto, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula sobre a periodicidade diária, permitindo-se, contudo, a manutenção da capitalização na periodicidade mensal, uma vez que as taxas mensal e anual foram devidamente informadas e a anual supera o duodécuplo da mensal.

A respeito da mora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 28), fixou a tese de que *o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.*

Com efeito, sendo a capitalização diária um encargo da normalidade e tendo sido reconhecida sua ilegalidade por deficiência de informação, a consequência jurídica direta é o afastamento dos efeitos da mora até o recálculo do débito. Por outro lado, as insurgências de JOSÉ acerca do valor da taxa de juros (após expurgo de tarifas) e da legalidade das tarifas de avaliação e seguro não prosperam.

O Tribunal alagoano decidiu que os juros pactuados (20,98% a.a.) estavam abaixo da taxa média de mercado (21,29% a.a.) e que as tarifas estavam previstas e o serviço foi prestado (e-STJ, fls. 357 a 365). Alterar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de declarar a ilegalidade da capitalização diária de juros (mantida a mensal) e afastar a configuração da mora do devedor.

Diante do provimento parcial do recurso, a sucumbência deve ser redistribuída. Fica o BANCO condenado ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, cabendo a JOSÉ os 60% restantes. Mantenho o valor global dos honorários em 11% sobre o valor da causa, conforme fixado na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.028 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467443-9

Número de Origem:
07063428320228020001 7063428320228020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE HUGO FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763

ADILSON FALCÃO DE FARIAS - AL1445A

REBECA KELLY DE MORAIS RODRIGUES - AL018002

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026